



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



PARECER N. 139/2020

PROJETO DE LEI N. 13/2020

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 13/2020, que "Institui no âmbito do Município de Rio Branco a Política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania, e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 13/2019. POLÍTICA MUNICIPAL DO VOLUNTARIADO E EXERCÍCIO DA CIDADANIA. EXAME DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N. 9.608/1998. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 13/2020, que "Institui no âmbito do Município de Rio Branco a Política Municipal do Voluntariado e exercício de cidadania, e dá outras providências".

Constam dos autos o projeto de lei e a justificativa da proposição.

Extraí-se que a intenção do legislador é dotar o Município de legislação básica para propiciar a participação de membros da comunidade como voluntários em ações desenvolvidas nas áreas culturais, educacionais, científicas, recreativas, de assistência à pessoa e outras nas quais o Município tenha atuação.

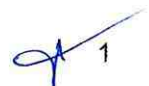
É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 13/2020 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da CF/88 e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e suplementação da legislação federal que regulamenta o trabalho voluntário (Lei n. 9.608/1998).

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Ademais, o STF asseverou que a criação de programas municipais por lei de iniciativa parlamentar não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal:

 1



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

O objetivo do projeto é instituir a Política Municipal do Voluntariado e exercício da cidadania, com a finalidade de incentivar o engajamento, a responsabilidade cívica e social e a participação cidadã por meio do voluntariado, de forma articulada entre a prefeitura, a sociedade civil e o setor privado.

De modo geral, não há impedimento jurídico para a instituição de programa para incentivar a prática do voluntariado no município. Todavia, o trabalho voluntário é matéria de direito do trabalho, enquadrada na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Portanto, no exercício da competência suplementar, o Município não pode contrariar a legislação federal sobre o tema.

A Lei federal n. 9.608/1998 define o serviço voluntário:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Os arts. 1º e 7º do projeto estão em consonância com os arts. 1º e 2º da Lei n. 9.608/1998.

As diretrizes e objetivos da Política Municipal do Voluntariado e exercício da cidadania estão previstas nos arts. 3º e 4º do projeto.

O art. 5º estabelece os direitos do prestador de serviços voluntários e o art. 6º prevê as competências do Município na execução da política instituída pela proposição.

Pontue-se que outros Municípios estabeleceram leis semelhantes ao projeto em exame, podendo-se mencionar o Município de Uberaba (Lei n. 11.517/2012) e o Município de Florianópolis (Lei n. 10.193/2017).

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei n. 13/2020.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 28 de abril de 2020.


Renan Braga e Braga
Procurador